



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

---

### CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

PROCESSO Nº 0001097-60.2015.815.0731.

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Suscitante** : *Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo.*

**Suscitado** : *Juízo da 11ª Cível da Comarca da Capital.*

**Autor** : *Antônio Gonçalves de Souza Filho.*

**Advogado** : *Hallison Gondim de O Nóbrega (OAB/PB nº 16.753).*

---

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENT NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, NO LOCAL DO ACIDENTE OU NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO AUTOR, PRECEDENTES DO STJ. ESCOLHA DO DOMICÍLIO DO PROMOVIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONFLITO NEGATIVO ACOLHIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.**

– De acordo com as regras de competência territorial estabelecidas no Código de Processo Civil, entendo que a ação para recebimento do seguro DPVAT, fundada em direito pessoal, deve ser processada e julgada no foro do domicílio do réu, nos termos do art. 46 do NCPC. Ainda, pode ser ajuizada no foro do domicílio do autor ou no local do fato, conforme art. 53, V, do mesmo diploma legal.

– O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, nas ações de cobrança de seguro DPVAT, o autor possui a faculdade de escolher entre o foro do seu domicílio, o do local do acidente e o do domicílio do réu.

- Sobre o assunto, o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 33, cujo enunciado estabelece que: "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*".

Vistos.

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** que tem como juízo suscitante o da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo e como suscitado o da 11ª Vara Cível da Capital, cujo objeto consistente na declaração de qual dos dois juízos é o competente para o processamento e julgamento da "**Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT c/c Reparação de Danos**" movida por **Antônio Gonçalves de Souza Filho** em favor da **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A**.

Contam os autos que a referida demanda fora inicialmente distribuída para o juízo suscitado, porém este declinou da competência para o foro do domicílio do autor (fls. 18).

Ao ser redistribuído o feito, a 4ª Vara da Comarca de Cabedelo proferiu decisão, suscitando o conflito, sob o argumento de que, como se trata de competência relativa, não caberia a declinação de ofício, sendo necessário, na verdade, o manejo da exceção de incompetência pelo réu, o que não ocorreu no presente caso (fls. 24/25v).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou manifestação (fls. 30/33), pugnando pelo prosseguimento do feito sem intervenção meritória.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Trazem os presentes autos Conflito de Competência Negativo suscitado pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo/PB, tendo como suscitado o da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, cujo objeto consistente na declaração de qual dos dois juízos é o competente para o processamento e julgamento da "**Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT c/c Reparação de Danos**" movida por **Antônio Gonçalves de Souza Filho** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A**.

Verifico que assiste razão ao Juízo suscitante, face as razões abaixo declinadas.

De acordo com as regras de competência territorial estabelecidas no Código de Processo Civil de 2015, entendo que a ação para recebimento do seguro DPVAT, fundada em direito pessoal, deve ser processada e julgada no foro do domicílio do réu. Ainda, pode ser ajuizada no foro do domicílio do autor ou no local do fato. Vejamos os dispositivos que tratam do tema:

*“Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu”.*

*“Art. 53. É competente o foro:*

*(...)*

*V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves”.*

Acerca do assunto, esclarecem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*“É do autor a opção pelo ajuizamento da ação no foro de seu domicílio ou no foro do lugar do acidente. O réu não pode opor-se à opção do autor. Este, entretanto, pode renunciar à prerrogativa de foro e ajuizar a ação no domicílio do réu (CPC 94). Se isto ocorrer, ao réu é vedado arguir a incompetência relativa, por falta de interesse processual, já que estaria sendo beneficiado com a escolha do autor pelo foro do domicílio dele, réu”. (n Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 372, ano 2010).*

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, nas ações de cobrança de seguro DPVAT, o autor possui a faculdade de escolher entre o foro do seu domicílio, o do local do acidente e o do domicílio do réu.

Nesse sentido, colaciono julgado da Corte Superior:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES. DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC: em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do código de); bem*

*como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo diploma). 2. No caso concreto, Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.357.813; Proc. 2012/0262596-6; RJ; Segunda Seção; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 24/09/2013; Pág. 61)*

Nossa Corte de Justiça segue o mesmo entendimento:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. 1) FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO: FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, DO LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. 2) REMESSA DOS AUTOS PELO JUÍZO, EX OFFICIO, À COMARCA EM QUE DOMICILIADO O AUTOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 3) CONFLITO RESOLVIDO, MEDIANTE DECISÃO UNIPESSOAL. 1. Do STJ: "Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma)." (REsp 1357813/RJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013). 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". (Súmula 33 do Superior tribunal de Justiça). 3. Conflito resolvido, para declarar o Juízo Suscitado (11ª Vara Cível da Comarca da Capital) como competente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013666920158150741, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 27-09-2016).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. ART. 557, §1º-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. - A incompetência relativa do juízo, deve ser alegada somente pela via de exceção, nos termos do art. 112 do CPC. - "Somente ao réu é dada a legitimidade para argüir a*

*incompetência relativa. O autor, quando ajuizou a ação, já optou pelo foro, não sendo a ele lícito proceder a nenhuma alteração posterior nesse sentido. [...]. Se o autor opuser exceção de incompetência e o juiz a acolher, esse ato equivale à declaração ex officio da incompetência relativa, vedada pelo sistema processual civil". - Súmula 33, STJ - "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." (TJPB - Acórdão do processo nº 20098125320148150000, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA - j. Em 12-08-2014).*

Como visto, o autor tem direito a renunciar às opções conferidas pelas normas supracitadas, o que lhe faculta ajuizar a demanda no foro do local do fato.

Outrossim, ressalte-se que, em se tratando de competência relativa, somente é passível sua alteração conforme o interesse dos litigantes ou mediante a constatação da existência de conexão ou de continência entre causas. Não pode o juiz declarar a sua incompetência de ofício.

Destarte, caso não alegada a incompetência relativa em preliminar de contestação, a teor do artigo 65 do NCPC, ocorrerá a prorrogação da competência.

Sobre o assunto, o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 33, cujo enunciado estabelece que: *"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*.

Assim, uma vez que estamos diante de competência relativa, a parte autora pode escolher o foro de ajuizamento da demanda, sendo incabível a remessa dos autos para a comarca de domicílio do postulante.

Com base nas argumentações acima alinhavadas, concluo que assiste razão ao juízo suscitante, porquanto estamos diante de competência relativa, não cabendo a declinação de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, inciso I, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito, declarando como competente o **Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital**, ora suscitado, para onde devem ser remetidos os autos.

**P.I.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 26 de outubro de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**